

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FERNANDA CRISTINA MAZZUCO**

**A CONFORMIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DA AUTORIDADE NACIONAL  
DE PROTEÇÃO DE DADOS COM AS FUNÇÕES DA LEI 13.709/2018**

São Paulo

2022

FERNANDA CRISTINA MAZZUCO

**A CONFORMIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DA AUTORIDADE NACIONAL  
DE PROTEÇÃO DE DADOS COM AS FUNÇÕES DA LEI 13.709/2018**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Maria Edelvacy Pinto Marinho

São Paulo

2022

FERNANDA CRISTINA MAZZUCO

**A CONFORMIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DA AUTORIDADE NACIONAL  
DE PROTEÇÃO DE DADOS COM AS FUNÇÕES DA LEI 13.709/2018**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## **AGRADECIMENTOS**

Em breves palavras, agradeço à minha família, em especial minha mãe, Ana Cristina, pelo apoio ao longo dessa jornada. Esse trabalho é consequência direta de seus esforços por todos esses anos.

Agradeço aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie pela dedicação, paciência e incentivo oferecidos durante todo o curso, principalmente de minha orientadora, Maria Marinho.

Por fim, agradeço aos meus amigos pelo suporte e por trilharem essa caminhada comigo.

Cada uma dessas pessoas foi essencial para a minha trajetória.

*"Nós sempre nos autodefinimos a partir da  
habilidade de superar o impossível."*

(Interestelar)

## A CONFORMIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COM AS FUNÇÕES DA LEI 13.709/2018

Fernanda Cristina Mazzuco<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a conformidade da atual natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados com a Lei 13.709/2018. Através de metodologia exploratória e qualitativa, evidenciou-se o caminho legislativo até à criação da ANPD e como esse processo culminou em sua efetivação como órgão da administração pública federal, passível de modificação. Em seguida, foram levantados os riscos da heteronomia de uma entidade fiscalizadora de dados pessoais em sua tomada de decisões e analisados seus objetivos, ações estratégicas e indicadores de cumprimento para determinar sua real efetividade até então. Concluiu-se que a autoridade ainda está passando por adaptações, mas tem cumprido com êxito suas atribuições e conta com potencial para se tornar um órgão competente e respeitado durante sua atuação futura.

**Palavras-chave:** dados pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados; Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

**Abstract:** The present work aims to analyze the compliance of the current legal nature of the National Data Protection Authority with Law 13.709/2018. Through exploratory and qualitative methodology, the legislative path to the creation of the ANPD was evidenced and how this process culminated in its effectiveness as an organ of the federal public administration, subject to modification. Then, the risks of the heteronomy of a personal data supervisory entity in its decision-making were raised and its objectives, strategic actions and compliance indicators were analyzed to determine its real effectiveness until then. It was concluded that the authority is still undergoing adaptations, but has successfully fulfilled its duties and has the potential to become a competent and respected organ during its future performance.

**Keywords:** personal data; General Data Protection Law; National Data Protection Authority.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A evolução da sociedade informacional. 3. O processo de criação

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: fcmazzuco@gmail.com.

da Lei 13.709/2018. 4. A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 4.1. Caminho Legislativo. 4.2. Composição. 4.3. Natureza jurídica. 5. Análise da efetividade da ANPD sob um prisma estratégico. 6. Conclusão. 7. Referências.

## **1. Introdução**

O Direito deve estar em constante atualização e adaptação a fim de acompanhar a evolução das relações humanas. A presente pesquisa traz uma temática relativamente recente e que ainda passa por transformações.

Com o surgimento da *internet* no século XX e sua conseqüente explosão do fluxo de dados, novas relações jurídicas têm tomado força e demandam legislações específicas no que envolve a proteção de dados pessoais. Como será analisado durante esse trabalho, essas inovações culminaram no surgimento do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Para garantir o cumprimento da LGPD, é criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, responsável por sua fiscalização e eventual aplicação de sanções. Contrariando a expectativa uma entidade de regime autárquico especial, a ANPD surge como um órgão da administração pública federal, passível de alteração pelo Poder Executivo. Essa pesquisa, portanto, terá como objetivo analisar tal natureza jurídica e suas implicações no âmbito da proteção de dados.

Será realizado um estudo desde os primórdios da sociedade informacional e como seus efeitos influenciaram na criação da LGPD. Em seguida, serão abordados o caminho legislativo até a criação da ANPD e as questões que envolvem sua natureza jurídica. Por fim, serão analisados os feitos da autoridade até o presente momento para determinar se estão de acordo com os princípios e objetivos propostos na criação da mesma. Assim, pretende-se concluir se tal natureza jurídica é eficaz e o que se espera da atuação da autoridade no futuro.

A metodologia utilizada ao longo desta obra será exploratória e qualitativa, a partir da pesquisa bibliográfica e revisão de literatura (doutrinas especializadas, artigos e trabalhos monográficos), além de pesquisa documental (artigos de lei, decisões judiciais e documentos oficiais).

## **2. A evolução da sociedade informacional**

A globalização é um conceito intrínseco ao estudo do tema proposto neste artigo. Sabe-

se que seus efeitos são perceptíveis em todos os setores da sociedade, sendo o da comunicação um dos principais expoentes. Graças à necessidade de interligação informacional ao redor do mundo, os avanços tecnológicos permitiram o surgimento da *internet* no século XX, de modo que os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontra mais obstáculos físicos distanciais.<sup>2</sup>

É de suma importância compreender a influência de tal advento no compartilhamento de dados nos dias atuais. Os meios de comunicação tradicionais, como rádio e televisão, não possibilitam a troca de informações entre emissores e receptores, de modo que somente os primeiros produzem fluxo significativo, enquanto seus ouvintes ou telespectadores atuam passivamente.

A *internet*, por outro lado, permite uma gama de interação nunca vista antes. Seus usuários incluem incontáveis dados na rede mundial através das redes sociais e do armazenamento de *cookies*<sup>3</sup>. Em 2018, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), responsável por monitorar mensalmente a quantidade de nomes de domínios registrados entre os 16 maiores domínios de topo de código de país no mundo, estimou que, somados, estes ultrapassem 97,6 milhões de nomes de domínios registrados.<sup>4</sup>

Na época, o Brasil ocupava a sétima posição no ranking, com 3,95 milhões de registros sob o .br. Atualmente, ultrapassa a marca dos 4,94 milhões. O gráfico abaixo apresenta a evolução do .br de 1996 a 2020.

---

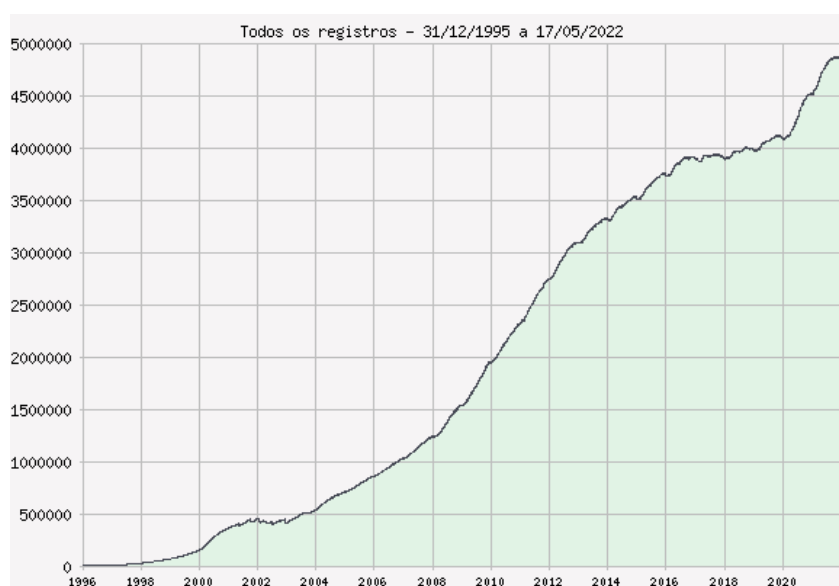
<sup>2</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense; 2019.

<sup>3</sup> *Cookies*: pequenos arquivos de computador ou pacotes de dados enviados por um site de *internet* para o navegador do usuário, quando o utilizador visita o site. **Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]**. Porto: Porto Editora, 2003-2018.

<sup>4</sup> LETOUZÉ, Emmanuel. **Big Data e desenvolvimento: uma visão geral**. Panorama setorial da Internet, nº 1, ano 10, p. 16, 2018.



Figura 1 – Evolução do .br de 1996 a 2020



Fonte: Registro.br<sup>5</sup>

Esse contexto de crescimento exponencial da transmissão de dados deu surgimento ao termo *Big Data*. Para Izabelly Soares de Moraes *et al.* (2018):

A princípio, podemos definir o conceito de *Big Data* como conjuntos de dados extremamente amplos e que, por esse motivo, necessitam de ferramentas preparadas para lidar com grandes volumes de dados, de forma que toda e qualquer informação nesses meios possa ser encontrada, analisada e aproveitada em tempo hábil. Com o aumento significativo da quantidade de dados gerados pela *internet* e com o surgimento das mídias sociais, é necessário gerenciar e armazenar as informações de maneira organizada. (Moraes, Izabelly Soares, D. *et al.*, 2018, p. 13-14)

Contudo, o *Big Data* também apresenta outra face, caracterizada pelo aumento dos casos de vazamento de dados. A empresa americana de segurança cibernética, Tenable, apontou em relatório deste ano que mais de 40 bilhões de dados confidenciais no mundo inteiro foram vazados em 2021. No Brasil, este número teria ultrapassado os 815 milhões.<sup>6</sup>

É evidente, portanto, que o enorme fluxo de informações da contemporaneidade está intimamente ligado com a criação da *internet*, sendo ainda um nicho muito recente a ser explorado e que tem exigido diversas adaptações na sociedade, inclusive no âmbito jurídico. Essa nova perspectiva também gera novas demandas, de modo que tamanho volume de dados requer um tratamento técnico e eficiente para garantir a segurança de seus titulares.

<sup>5</sup> Disponível em: registro.br. Acesso em: 18 de maio de 2022.

<sup>6</sup> TENABLE. **Retrospectiva do cenário de ameaças 2021**. Tenable research, 2022.

### 3. O processo de criação da Lei 13.709/2018

Por um período de tempo, a *internet* e seus usuários não foram abrangidos por regulação estatal, o que resulta numa demanda jurídica reprimida. Nesse sentido, PINHEIRO (2013) afirma que a capacidade de adaptação do Direito determina a própria segurança do ordenamento, no sentido de estabilidade do sistema jurídico por meio da atuação legítima do poder capaz de produzir normas válidas e eficazes.<sup>7</sup> Essa necessidade de adaptação é notável em áreas dinâmicas como o Direito Digital.

Eis que, no Governo Dilma Rousseff, foi sancionada a Lei nº 12.965, de 23 de abril 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, tendo por objetivo disciplinar o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem faz uso da rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.<sup>8</sup>

Dois anos depois, dessa vez em território europeu, surge o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), responsável por regulamentar a privacidade e proteção de dados pessoais de todos os indivíduos na União Europeia e Espaço Econômico Europeu.<sup>9</sup> O RGPD possibilitou aos cidadãos e residentes destes territórios formas de controlar os seus dados pessoais e unificou o quadro regulamentar europeu.

O Brasil seguiu passos semelhantes. Apesar de o Marco Civil da Internet reconhecer as relações jurídico-virtuais e discorrer sobre crimes cibernéticos, havia uma lacuna relativa ao tratamento de dados fornecidos por usuários para as empresas e pelo próprio governo. Foi sancionada, então, a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A privacidade não era uma temática nova na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 já conferia proteção específica a este direito, inserido no rol do artigo 5º, incisos X e XII.<sup>10</sup> No âmbito infraconstitucional, foi prevista como direito da personalidade no artigo 21 do Código Civil.<sup>11</sup> Pela sua tutela, entende-se que apenas ao titular compete a escolha de

---

<sup>7</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de abril de 2014.

<sup>9</sup> *General data Protection Regulation. Official Journal of the European Union*, 25 de maio de 2018. Disponível em <https://gdpr-info.eu>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

<sup>10</sup> CF, art. 5º, XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

<sup>11</sup> CC, art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as

divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem.<sup>12</sup>

O intenso processamento de dados pelos setores público e privado a partir da década de 1970 ensejou a evolução do direito à privacidade, abarcando uma dimensão de proteção de dados pessoais, com destaque para o controle do indivíduo sobre o fluxo de suas informações na sociedade.<sup>13</sup> Contudo, da mesma forma que o Marco Civil, a proteção de dados pessoais ainda não fora tratada.

É importante ressaltar que ambos os direitos à privacidade e à proteção de dados estão intimamente ligados, conforme explica DONEDA (2011):

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade. (DONEDA, 2011, p. 94)

Corroborando tal pensamento, afirma Cíntia Rosa Pereira de Lima (2020):

Diante do avanço da informática e do uso do computador, capaz de transformar a informação dispersa em informação organizada, aumentou-se a necessidade de se estruturar um sistema sólido de proteção de dados. Isso porque os dados coletados são armazenados e agregados de maneira automatizada de acordo com determinada lógica do tratamento empregado pelo agente. Além disso, a circulação transfronteiriça dessas informações passou a ser uma realidade muito vantajosa para o mercado, gerando a preocupação com o *enforcement* das leis nacionais de proteção de dados pessoais. (Lima, Cíntia Rosa Pereira D., 2020, p. 109)

Assim, a necessidade de proteger informações pessoais e regulamentar seu uso e descarte na sociedade informacional contemporânea foi essencial no processo de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. Tanto as lacunas constitucionais e infraconstitucionais quanto a forte influência da lei europeia, notada pela semelhança entre os princípios<sup>14</sup> de ambas, contribuíram diretamente em seu embasamento.

---

providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>12</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 675.

<sup>13</sup> MENDES, Laura Schertel. **Proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação**. Panorama setorial da Internet, nº 2, ano 11, p. 1, 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Art. 6º.

#### 4. A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é um órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República. Possui autonomia técnica e decisória, sendo responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, e por orientar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação.<sup>15</sup>

A missão institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é assegurar a observância da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, garantindo a devida proteção aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

Suas competências estão elencadas no artigo 55-J da LGPD e estabelecem, entre outros, o dever legal de fiscalização e a aplicação de sanções<sup>16</sup>, o estímulo à adoção de padrões para o tratamento de dados tanto no âmbito público como no privado<sup>17</sup> e a cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.<sup>18</sup>

Em alguns países, essa instituição acumula a proteção de dados pessoais com outras atribuições, eventualmente até muito distintas. É o caso do Federal Trade Commission (FTC), nos Estados Unidos da América, que tem como principal missão "proteger os consumidores e a concorrência" (UNITED STATES OF AMERICA, 2019a, p. 1), mas que também atua na proteção de dados pessoais (*privacy*). Por outro lado, há países nos quais existe uma instituição pública encarregada, especificamente, da proteção de dados pessoais<sup>19</sup>, como é o caso da União Europeia e do Brasil.

##### 4.1. Caminho legislativo

Tal entidade foi criada pela Medida Provisória nº 869, de 2018, convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que alterou a LGPD e passou a funcionar efetivamente com a nomeação de seu primeiro Diretor-Presidente, em 05 de novembro de 2020. A estrutura regimental e o quadro de cargos da Autoridade foi definida e aprovada pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020 e posteriormente alterada pelo Decreto nº 10.975, de 22 de fevereiro

---

<sup>15</sup> Base Jurídica da ANPD. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/base-juridica>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>16</sup> Art. 55-J, inc. IV da LGPD.

<sup>17</sup> Art. 55-J, inc. VIII da LGPD.

<sup>18</sup> Art. 55-J, inc. IX da LGPD.

<sup>19</sup> PARENTONI, Leonardo. Autoridade nacional de proteção de dados brasileira: uma visão otimista. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 39, n. 144, p. 209-210, nov. 2019.

de 2022.

Os debates acerca da necessidade da criação ou não de um órgão independente para a fiscalização, regulação e cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil se iniciaram conjuntamente com as primeiras consultas legislativas. DONEDA (2019) aponta que a lei, por diversas vezes, referiu-se a um órgão competente a fim de operacionalizar garantias legais e os mecanismos de tutela necessários a proteção dos titulares de dados, os quais só poderiam ser efetivados através da atuação do respectivo órgão.

RIHL (2020) observa que os primeiros projetos de lei se originaram da intenção em proteger o mercado publicitário e de comunicação. De acordo com o desembargador, entre 28 e 30 de maio de 2012, no WTC-SP, as vinte (20) maiores agências de publicidade, junto com as principais redes de TV e de rádio e as grandes editoras, reuniram-se no V Congresso Brasileiro da Indústria da Comunicação para discutir os ataques, agravos, ofensas, que o setor sofria nas redes sociais e que chamaram de *bullying* digital.<sup>20</sup> A necessidade de uma autoridade para proteger esse meio alavancou as discussões acerca de uma legislação apropriada.

Assim, inicialmente, existiam três projetos de lei principais sobre o tema: 1) o Projeto de Lei nº 4.060 de 2012<sup>21</sup>, que apresentava um sistema de autorregulação para a proteção de dados pessoais; 2) o Projeto de Lei nº 6.291 de 2016<sup>22</sup>, que trazia como objeto apenas a vedação do compartilhamento de dados pessoais dos assinantes de aplicações de internet, por meio da sugerida alteração do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; 3) o Projeto de Lei nº 5.276-A<sup>23</sup>, de autoria do Poder Executivo, que previu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em um sistema de correção.

Os projetos de lei contrários à sua criação foram motivados pelo aumento de gastos num contexto político-econômico de crise, conforme aponta Cíntia Rosa Pereira de Lima (2020):

Isso porque a criação desse órgão envolveria aumento de gastos e dotação orçamentária, o que seria um movimento contrário à redução de despesas em tempos de crise político-econômica pela qual passa o País. Entretanto, a aprovação de uma lei geral de proteção de dados pessoais sem a criação desse órgão representaria um sistema inócuo e pouco eficiente, pois para a concretude da lei, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) é fundamental. (Lima, Cíntia Rosa Pereira D., 2020, p. 374)

<sup>20</sup> RIHL, Rubens. A autoridade nacional de proteção de dados: evolução legislativa, composição e atuação. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 118, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142289>. Acesso em: 17 de junho de 2022.

<sup>21</sup> BRASIL. Milton Monti. **Projeto de Lei nº 4.060/2012**, de 13 de junho de 2012. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.

<sup>22</sup> BRASIL. João Derly. **Projeto de Lei nº 6.291/2016**, de 11 de outubro de 2016. Altera o Marco Civil da Internet, no sentido de proibir o compartilhamento de dados pessoais dos assinantes de aplicações de internet.

<sup>23</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.276-A/2016**, de 24 de maio de 2016. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

Por razões de adequação de modelo e função, o PL nº 5.276-A da Câmara dos Deputados (iniciativa do Executivo) e o PL nº 53 do Senado Federal determinaram a criação da ANPD, inicialmente prevista como órgão da administração pública indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculado ao Ministério da Justiça.<sup>24</sup> Por determinação constitucional, a criação de tal órgão deve ser de iniciativa do Poder Executivo. Entretanto, como o PL nº 5.276-A foi apensado ao PL nº 4.060, de iniciativa do Deputado Milton Monti, a criação da ANPD poderia ser atacada por vício formal.<sup>25</sup>

Por isso, o ex-presidente Michel Temer vetou os artigos relacionados à ANPD por ocasião da sanção da LGPD, criando o órgão pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018<sup>26</sup>, posteriormente convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019.

## 4.2. Composição

Em sua redação original, a ANPD era composta por vinte e seis (26) membros, desconsiderando-se os setores de apoio. Posteriormente, com a Medida Provisória nº 869, a entidade passou a contar com vinte e oito (28) membros. Finalmente, já na versão final (Lei 13.853/2019), manteve o mesmo número de integrantes.<sup>27</sup>

Nota-se que, com a MP, o órgão recebeu uma Corregedoria, uma Ouvidoria e uma Assessoria Jurídica Especializada. Ainda, teve um reforço no Conselho Diretor, passando de três (3) para cinco (5) membros.<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> PL nº 53 do Senado Federal, art. 55. "Fica criado o órgão competente, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça."

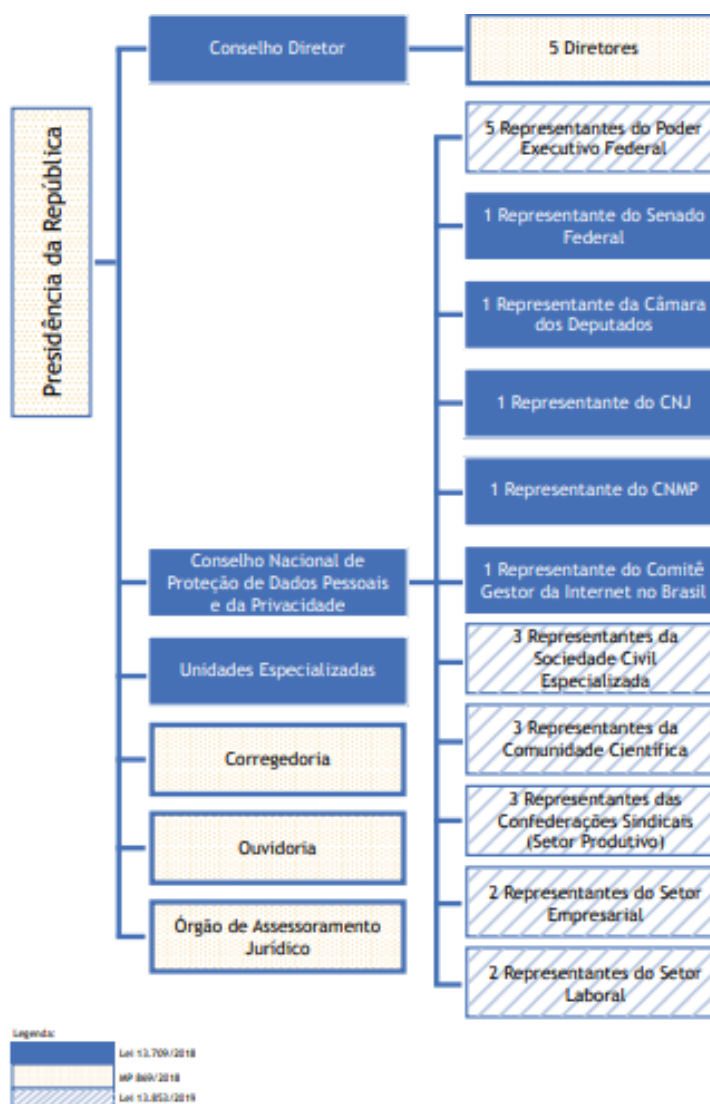
<sup>25</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira D. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. cap. 15, p. 377.

<sup>26</sup> BRASIL. **Medida provisória nº 869**, de 27 de dezembro de 2018. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 2018. Seção 1, p. 8.

<sup>27</sup> RIHL, Rubens. A autoridade nacional de proteção de dados: evolução legislativa, composição e atuação. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 120, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142289>. Acesso em: 17 de junho de 2022.

<sup>28</sup> Idem.

Figura 2 – Composição da ANPD



Fonte: Rubens Rihl (2020, p. 123)

### 4.3. Natureza jurídica

Como já mencionado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados surgiu como um órgão da administração pública indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculado ao Ministério da Justiça. Admite-se, por conseguinte, que a autarquia gozaria de independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira, tal qual previa o Projeto de Lei Complementar 53/18<sup>29</sup>.

Contudo, de acordo com o artigo 55-A do texto de lei aprovado, a criação foi de um

<sup>29</sup> BRASIL. **Projeto de Lei Complementar 53/18**, de 08 de abril de 2015. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198945>. Acesso em 23 de abril de 2022.

órgão da administração pública federal, integrante ao poder Executivo. Ainda em seus §§1º e 2º, determina a transitoriedade de tal natureza, a qual poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República, com prazo de 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

Salienta-se que um ente autônomo se diferencia de um ente submetido a regime autárquico especial. Sendo um ente autônomo, não há subordinação hierárquica da autarquia para com a entidade estatal à qual pertence, porque, se isso ocorresse, anularia seu caráter autárquico. O que há é mera vinculação à entidade matriz que, por isso, passa a exercer controle legal, expresso no poder de correção finalística do serviço autárquico. São autarquias especiais as agências reguladoras e as associações públicas.<sup>30</sup>

Agências reguladoras, como se pretende que a ANPD seja, são autarquias com regras específicas e regime especial, que objetivam basicamente regulamentar serviço público realizado por particular, ou seja, é uma entidade governamental fiscalizando serviços públicos. Assim, a autarquia sob regime especial se distingue da autarquia comum apenas por lhe conferir a lei maiores privilégios, de modo a ampliar sua autonomia e possibilitar o cumprimento adequado de suas finalidades.<sup>31</sup>

Em se tratando de uma temática sutil como dados pessoais, a transparência e imparcialidade de uma autoridade reguladora e fiscalizadora são preceitos fundamentais e podem influenciar em sua efetividade. Como aponta Cíntia Rosa Pereira de Lima (2020):

A consequência da implantação de um sistema de governança corporativa integrado com um sistema que comporte a segurança e o sigilo de dados, poderá ser sentida e repercutida na forma como a sociedade, governo e mercados passam a ver e a se relacionar com as empresas e as instituições, com possível reflexo positivo nas finanças e na operação, independente do custo da implantação do sistema de melhores práticas para a governança. (Lima, Cíntia Rosa Pereira D., 2020, p. 336)

DONEDA (2019) ressalta o interesse estatal em informações pessoais e os consequentes riscos da vinculação do tratamento de dados com a administração pública direta:

Em primeiro lugar, foi o Estado que por primeiro se encontrou na posição de utilizar largamente informações pessoais. Os motivos são razoavelmente claros: um pressuposto para uma administração pública eficiente é o conhecimento tão acurado quanto possível da população (não por acaso, à formação do welfare state seguiu-se

<sup>30</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 298.

<sup>31</sup> BLUM, Opice. **Autoridade de Proteção de Dados: recursos, natureza jurídica e autonomia**, 2022, p. 39. Disponível em: [https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2019/07/White-Paper-Protecao-de-Dados-2022\\_VF\\_21\\_01\\_compressed-1.pdf](https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2019/07/White-Paper-Protecao-de-Dados-2022_VF_21_01_compressed-1.pdf). Acesso em: 18 de maio de 2022.



um período de voraz demanda por informação pessoal por parte do Estado), o que implica, por exemplo, a realização de censos e pesquisas e o estabelecimento de regras para tornar compulsória a comunicação de determinadas informações pessoais à administração pública. (DONEDA, 2019, p. 306)

PARENTONI (2019) evidencia os impasses gerados pela ausência de orçamento próprio por parte do órgão, considerando sua vinculação ao orçamento geral da Presidência da República, visto que as demais fontes de receita previstas no art. 55-L da LGPD tendem a ser de menor monta. Somado ao fato de que a ANPD não poderá recolher taxas, sua autonomia financeira pode se comprometer.<sup>32</sup>

Ainda, a estrutura atual da ANPD dificultaria que ela organizasse quadro próprio de servidores, devidamente especializados – por meio da criação de carreira própria, composta por membros selecionados em concurso público específico no qual se exigisse a demonstração de conhecimentos em matéria de proteção de dados pessoais. Pelo contrário, a inclusão da ANPD como órgão da Presidência da República faz com que sua força de trabalho seja composta por servidores de outras carreiras, já em exercício no serviço público, além dos escolhidos para ocupar funções de confiança.<sup>33</sup>

Insta dizer que a lei europeia – RGPD – prevê a necessidade de autonomia técnica e financeira para validação da autoridade.<sup>34</sup> Países como França, Portugal e Irlanda optaram por modelos independentes, do tipo agência reguladora. A natureza mais similar com a brasileira, até então, seria a inglesa, tendo em vista que o ICO é um órgão público que reporta diretamente ao Parlamento inglês e não possui um departamento especial.<sup>35</sup>

Como é possível observar, a eficácia da ANPD pode encontrar alguns obstáculos oriundos de sua natureza jurídica, já que não se trata de uma autoridade totalmente independente, inclusive com orçamento previsto pelo Poder Executivo. Essa condição traz consigo relativa insegurança jurídica em relação à sua atuação num âmbito prático. Nesse contexto, é de suma importância analisar seus feitos desde sua criação para se obter uma percepção mais realista.

---

<sup>32</sup> PARENTONI, Leonardo. Autoridade nacional de proteção de dados brasileira: uma visão otimista. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 39, n. 144, p. 212, nov. 2019.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> Art. 52. 1 - As autoridades de controlo agem com total independência no na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos nos termos do presente regulamento.

(...)

5 - Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo selecione e disponha do seu próprio pessoal, que ficará sob a direção exclusiva dos membros da autoridade de controlo interessada.

6 - Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo fique sujeita a um controlo financeiro que não afeta a sua independência e que disponha de orçamentos anuais separados e públicos, que poderão estar integrados no orçamento geral do Estado ou nacional.

<sup>35</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**. Editora Saraiva, 2020, p. 52.

## 5. Análise da efetividade da ANPD sob um prisma estratégico

Até o momento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados conta com 2 (dois) documentos institucionais<sup>36</sup>, 11 (onze) publicações, 5 (cinco) regulamentações<sup>37</sup> e 2 (dois) relatórios de Análise de Impacto Regulatório (AIR)<sup>38</sup>. Todos os seus trabalhos estão disponíveis ao público em página governamental<sup>39</sup>, promovendo maior transparência e acesso à informação.

O documento “Planejamento Estratégico 2021-2023”<sup>40</sup> apresenta o referencial estratégico da ANPD, com sua visão, missão, valores, objetivos e indicadores das atividades da autoridade. Seus objetivos estratégicos principais para esse período são: 1) promover o fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais; 2) estabelecer ambiente normativo eficaz para a proteção de dados pessoais; 3) aprimorar as condições para o cumprimento das competências legais.

---

<sup>36</sup> Agenda Regulatória Bianual da ANPD 2021-2022;

Cadeia de Valor e Macroprocessos da ANPD.

<sup>37</sup> PORTARIA Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2021 - estabelece o Regimento Interno da ANPD;

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE JULHO DE 2021 - institui o Comitê de Governança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE JULHO DE 2021 - aprova o processo de regulamentação no âmbito da ANPD;

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

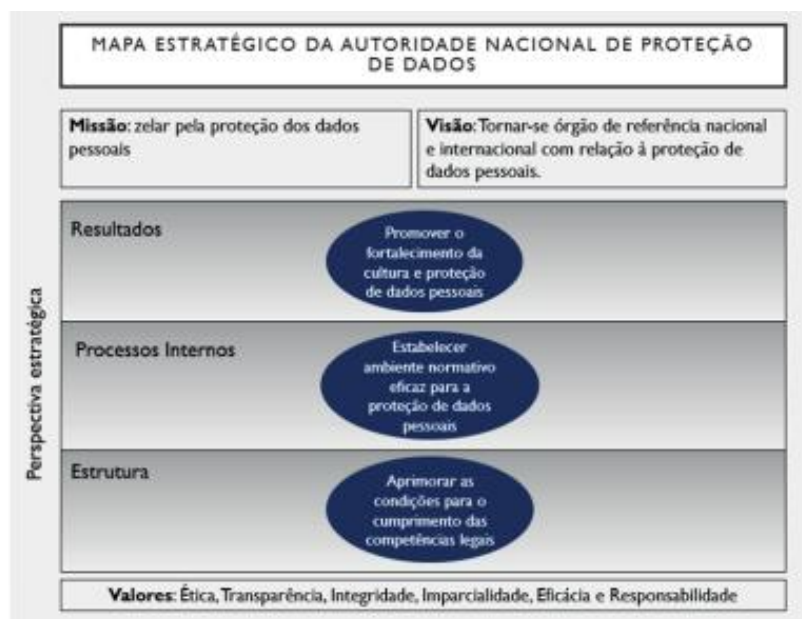
<sup>38</sup> Relatório de Análise de Impacto Regulatório emitido no processo de proposição do Regulamento de Fiscalização da ANPD;

Relatório de Análise de Impacto Regulatório emitido no processo de proposição do Regulamento de Microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas físicas que tratam dados pessoais.

<sup>39</sup> Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acesso em 23 de abril de 2022.

<sup>40</sup> Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Planejamento Estratégico 2021-2023. Brasília, 2021**. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2022.

Figura 3 – Mapa estratégico da ANPD



Fonte: Planejamento estratégico 2021-2023 da ANPD, 2021

Em cada objetivo, a ANPD elencou ações estratégicas organizadas por responsáveis e prazos, além de indicativos de seus respectivos cumprimentos. Para o objetivo 1, “promover o fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais”, as ações a serem desenvolvidas são: a) detectar infrações à LGPD; b) promover eventos de capacitação e oficinas sobre temas de Proteção de Dados Pessoais; c) promover o diálogo com entidades governamentais e não governamentais, incluindo organismos internacionais e outras autoridades de Proteção de Dados Pessoais; d) elaborar guias e recomendações sobre Proteção de Dados. Todas estas têm horizonte temporal de curto a médio prazo.

Em relação aos indicadores de cumprimento, a autoridade se orienta por fórmulas de cálculo para determinar a efetividade de suas ações estratégicas. Pode-se observar que o fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais tem sido promovido por meio de materiais e cursos educativos, cooperação internacional e fiscalização da LGPD através de reclamações recebidas.

Figura 4 – Indicadores de cumprimento do objetivo 1

<b>Indicador</b>	<b>Fórmula de cálculo</b>
Fiscalização do cumprimento da LGPD e seus normativos	Reclamações recebidas e análises concluídas
Participação da ANPD em reuniões externas (organismos internacionais, outros órgãos de governo, entidades não-governamentais)	Participações da ANPD em reuniões externas (organismos internacionais, outros órgãos de governo, entidades não-governamentais)
Acordos de cooperação técnica nacionais e internacionais celebrados e em negociação	Número de acordos de cooperação técnica celebrados e em negociação
Promoção de capacitação sobre proteção de dados	Número de cursos, eventos e workshops organizados ou com participação do corpo técnico da ANPD
Elaboração de material educativo sobre proteção de dados	Número de guias publicados

Fonte: Planejamento estratégico 2021-2023 da ANPD, 2021

Para o objetivo 2, “estabelecer ambiente normativo eficaz para a Proteção de Dados Pessoais”, as ações estratégicas elencadas foram: a) implementar um fluxo para o sistema de incidentes e reclamações; b) elaborar agenda regulatória bianual; c) regulamentar temas da agenda regulatória. O tríade contava com curto prazo e foi concluído com êxito, conforme apontam as publicações e os indicativos abaixo.

Figura 5 – Indicadores de cumprimento do objetivo 2

<b>Indicador</b>	<b>Fórmula de cálculo</b>
Estabelecimento de fluxo de notificações incidentes	Número de notificações recebidas
Estabelecimento de fluxo para recebimento de reclamações de titulares	Número de reclamações de titulares recebidas
Regulamentação de temas prioritários	Número de tomada de subsídios, consultas públicas, notas técnicas de análise de impacto regulatório e resoluções publicadas no ano
Elaboração da agenda regulatória anual	Agenda regulatória anual publicada

Fonte: Planejamento estratégico 2021-2023 da ANPD, 2021

Para o terceiro e último objetivo, “aprimorar as condições para o cumprimento das competências legais”, foram estabelecidas as seguintes ações: a) estabelecer a estrutura definitiva da ANPD; b) apresentar estudos sobre a transformação da natureza jurídica da ANPD, nos termos da LGPD; c) obter orçamento e promover a sua execução orçamentária anual; d) ampliar o corpo de servidores públicos da ANPD. Essas ações contam com curto a médio prazo, com destaque para a segunda, a qual trata da transformação da natureza jurídica da autoridade e ainda não foi concluída.

Figura 6 – Indicadores de cumprimento do objetivo 3

<b>Indicador</b>	<b>Fórmula de cálculo</b>
Ampliação do número de servidores da ANPD	Número de servidores recrutados por ano
Estrutura definitiva estabelecida	Material permanente adquirido
Percentual de execução orçamentária	Orçamento executado/alocado

Fonte: Planejamento estratégico 2021-2023 da ANPD, 2021

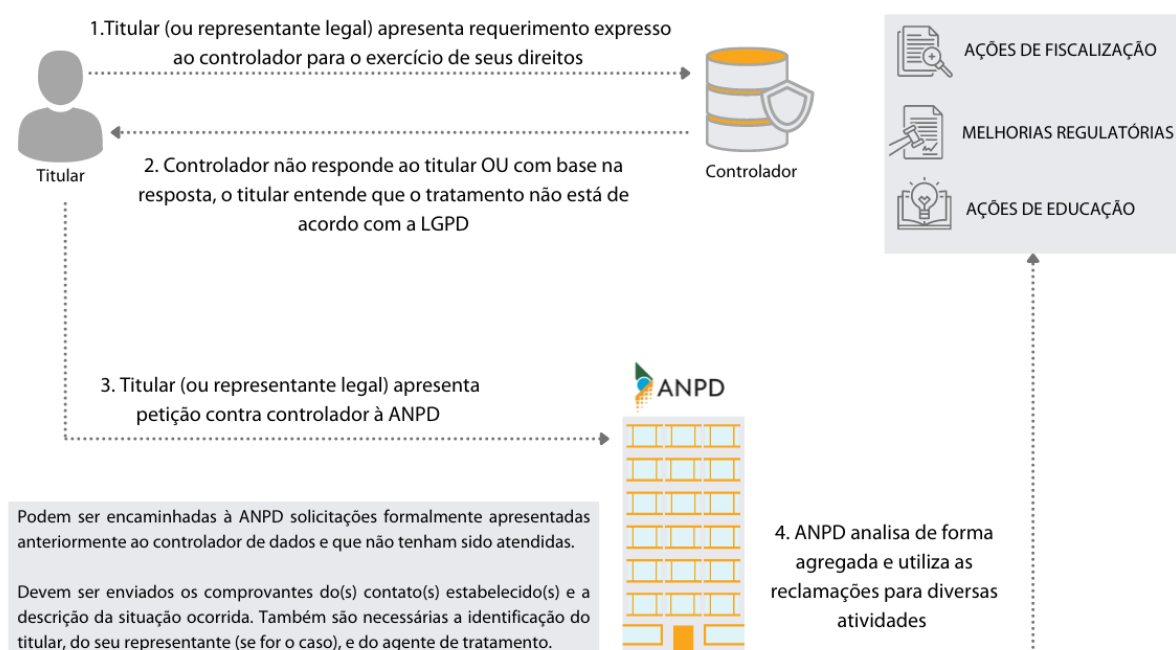
Num âmbito prático, a ANPD tem contribuído para alterar o panorama de proteção de dados no país, educando a população através de cartilhas e guias instrutivos e participando de *workshops* nacionais e internacionais. Além disso, tem publicado pareceres em relação aos mais diversos casos de vazamento de dados e analisado políticas de privacidade, como ocorreu com o aplicativo WhatsApp.<sup>41</sup> Ainda oferece canais de denúncia, comunicação de incidentes de

<sup>41</sup> Em maio de 2022, a ANPD concluiu a análise de adequação da nova Política de Privacidade do aplicativo à LGPD. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-conclui-a-analise-de-adequacao->

segurança e possibilita o peticionamento titulares contra controladores de dados.<sup>42</sup>

Figura 7 – Fluxo de petição de titular contra controlador de dados

## Fluxo da petição



Fonte: Página oficial da ANPD<sup>43</sup>

É possível notar que, de fato, existe considerável preocupação da autoridade com seus valores de transparência, integridade, eficácia e responsabilidade. em criar um ambiente educativo de proteção de dados orientado pelo livro acesso à informação.

Em contrapartida, considerando que as sanções<sup>44</sup> já estão passíveis de aplicação desde

da-nova-politica-de-privacidade-do-aplicativo-a-lgpd. Acesso em: 18 de maio de 2022.

<sup>42</sup> Informações localizadas na página oficial da ANPD, <https://www.gov.br/anpd/pt-br>.

<sup>43</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/cidadao-titular-de-dados/peticao-de-titular-contr-controlador-de-dados](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/peticao-de-titular-contr-controlador-de-dados). Acesso em: 18 de maio de 2022.

<sup>44</sup> LGPD, art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- (...)

1º de agosto de 2021<sup>45</sup>, observa-se certa inércia punitiva até o momento. Em entrevista ao veículo de imprensa JOTA, o diretor-presidente da ANPD, Waldemar Gonçalves, informou que, ao longo de 2021, a autoridade instaurou 27 processos preparatórios de fiscalização, com fundamento nos artigos 40 a 42 da Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD. Desses, alguns seguem em andamento. A maior parte dos processos se encontra na fase conclusão da instrução ou aguardando análise pela Coordenação-Geral de Fiscalização.<sup>46</sup>

Em se tratando de uma área tão dinâmica como a proteção de dados na sociedade informacional contemporânea, acompanhar tal ritmo já é um desafio por si só. Nesse sentido, Cíntia Rosa Pereira de Lima (2020) destaca:

O próprio obstáculo tecnológico que, em razão da velocidade com que avança a tecnologia, a ANPD deverá contar com uma excelente equipe mul-tidisciplinar para desempenhar suas funções. Além de pessoal, requer-se investimento em sistema de informação e computadores de última geração, devendo ser renovados periodicamente para garantir a eficiência do órgão. Por isso, as fontes de receita da ANPD, previstas no art. 55-L, não nos pare-cem suficientes para que o órgão seja sempre moderno e possa estar em constante aperfeiçoamento. (Lima, Cíntia Rosa Pereira D., 2020, p. 395)

Nota-se, portanto, que, apesar das bases normativas da ANPD já encontrarem relativa solidez, tanto sua natureza como sua metodologia punitiva ainda estão passando por transformações. A resolução de tais questões é imprescindível à garantia de maior transparência e segurança jurídica às decisões da autoridade, independentemente de sua natureza jurídica final.

## 6. Conclusão

O presente trabalho se propôs a realizar uma análise acerca da conformidade da atual natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados com a Lei 13.709/2018. Para

---

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

<sup>45</sup> LGPD, art. 65. Esta lei entra em vigor:

I-A - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54.

<sup>46</sup> CASTRO, Juliana. **‘Fomentar cultura de proteção de dados no país ainda é desafio’, diz diretor da ANPD: waldemar gonçalves adianta próximas medidas da entidade, fala sobre fiscalizações e vazamento de dados no setor público**. JOTA. Rio de Janeiro, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/fomentar-cultura-de-protecao-de-dados-no-pais-ainda-e-desafio-diz-diretor-da-anpd-28012022>. Acesso em: 12 maio 2022.

isso, foi necessário compreender as transformações advindas da sociedade informacional em tempos de *Big Data*, tratando-se de uma perspectiva ainda muito inexplorada e ampla, cujas implicações refletem nas mais diversas áreas, inclusive juridicamente.

Como observado, a influência oriunda da lei europeia e a necessidade de uma maior proteção ao direito à privacidade nesse novo contexto revelaram lacunas no preexistente Marco Civil da Internet, o qual se preocupou em resguardar relações jurídico-virtuais, mas não contemplava um tratamento de dados específico e eficiente. Foi sancionada, então, a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil.

A partir da análise do caminho legislativo da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, os embates políticos e as polêmicas envolvendo orçamento em período de crise econômica ficaram evidentes. A entidade, inicialmente prevista como órgão da administração pública indireta, submetida a regime autárquico especial, acabou surgindo como órgão da administração pública federal, vinculada ao Poder Executivo. As discussões envolvendo a efetividade de um sistema regulador de dados pessoais relacionado diretamente ao Estado se expandiram.

De fato, a vinculação da autoridade à administração pública federal pode influenciar na sua atuação em termos de transparência e imparcialidade, afinal é de interesse do Estado ter acesso ao maior número de dados de sua população. Ademais, pôde-se observar que ainda existem questões a serem solucionadas, como a transitoriedade de sua natureza jurídica e a metodologia punitiva a ser adotada.

Entretanto, a partir dos documentos analisados neste artigo, a ANPD tem demonstrado grande preocupação com seus valores, cumprindo com demasiada eficiência os objetivos estratégicos propostos até então. Por conseguinte, a principal conclusão a que se chega é que a autoridade ainda está passando por adaptações, mas conta com potencial para se tornar um órgão competente e respeitado durante sua atuação futura. Há grande expectativa relativa à possibilidade de sua identificação como autarquia em regime especial, o que, de fato, poderá contribuir para a autenticidade de seus princípios e auxiliará a nivelar o Brasil aos países europeus e demais potências na proteção de dados pessoais.

## 7. Referências

BRASIL. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em: 23 de abril de 2022.



BLUM, Opice. **Autoridade de Proteção de Dados: recursos, natureza jurídica e autonomia**, 2022, p. 39. Disponível em: [https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2019/07/White-Paper-Protecao-de-Dados-2022\\_VF\\_21\\_01\\_compressed-1.pdf](https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2019/07/White-Paper-Protecao-de-Dados-2022_VF_21_01_compressed-1.pdf). Acesso em: 18 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 23 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 05 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 23 de abril de 2022.

BRASIL. **Medida provisória nº 869**, de 27 de dezembro de 2018. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 2018 Seção 1, p. 8.

BRASIL. **MP que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ainda aguarda instalação de comissão mista**. [www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br). 12 de março de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/12/mp-que-cria-a-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-ainda-aguarda-instalacao-de-comissao-mista>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. **Planejamento Estratégico 2021-2023 da ANPD**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.060/2012**, de 13 de junho de 2012. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.276-A/2016**, de 24 de maio de 2016. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3722DA20DADA5FA1763A410EA5E11273.proposicoesWeb2?codteor=1470541&filename=Avulso+-PL+5276/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3722DA20DADA5FA1763A410EA5E11273.proposicoesWeb2?codteor=1470541&filename=Avulso+-PL+5276/2016). Acesso em: 23 de abril de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.291/2016**, de 11 de outubro de 2016. Altera o Marco Civil da Internet, no sentido de proibir o compartilhamento de dados pessoais dos assinantes de aplicações de internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113796>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense; 2019.

CASTRO, Juliana. **‘Fomentar cultura de proteção de dados no país ainda é desafio’, diz diretor da ANPD: Waldemar Gonçalves adianta próximas medidas da entidade, fala sobre fiscalizações e vazamento de dados no setor público**. JOTA. Rio de Janeiro, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/fomentar-cultura-de-protecao-de-dados-no-pais-ainda-e-desafio-diz-diretor-da-anpd-28012022>. Acesso em: 12 de maio 2022.

*cookie* in **Dicionário infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]**. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/cookie>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

DONEDA, Danilo. DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um direito**

**fundamental.** Espaço Jurídico Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

LETOUZÉ, Emmanuel. **Big Data e desenvolvimento: uma visão geral.** Panorama setorial da Internet, nº 1, ano 10, 2018.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira D. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados.** Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936397/>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira D. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados.** Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. **Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa.** Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 298.

MENDES, Laura Schertel. **Proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação.** Panorama setorial da Internet, nº 2, ano 11, 2019. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama\\_setorial\\_ano-xi\\_n\\_2\\_privacidade\\_e\\_dados\\_pessoais.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama_setorial_ano-xi_n_2_privacidade_e_dados_pessoais.pdf). Acesso em: 18 de maio de 2022.

MORAIS, Izabelly Soares D.; GONÇALVES, Priscila de F.; LEDUR, Cleverson L.; et al. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT).** Grupo A, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027640/>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

PARENTONI, Leonardo. Autoridade nacional de proteção de dados brasileira: uma visão otimista. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 39, n. 144, p. 209-219, nov. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**. Editora Saraiva, 2020. 9788553613625. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

RIHL, Rubens. A autoridade nacional de proteção de dados: evolução legislativa, composição e atuação. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 117-127, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142289>. Acesso em: 17 de junho de 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TENABLE. **Retrospectiva do cenário de ameaças 2021**. Tenable research, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Fernanda Cristina Mazzuco

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4170038-4, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título: A conformidade da natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados com as funções da Lei 13.709/2018

sob a orientação do(a) Professor(a) Maria Edelvacy Pinto Marinho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

DocuSigned by:

*Fernanda Cristina Mazzuco*

0DBA742296D5485...

**Assinatura do discente**